



**ATA DA 2632ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA  
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DA PARAÍBA,  
REALIZADA NO DIA 12 DE  
JUNHO DE 2012.**

1 Aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e doze, às 14:00 horas, no Miniplenário  
2 **Conselheiro Adailton Coelho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado  
3 da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro  
4 **Arnóbio Alves Viana**. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros **Antônio**  
5 **Nominando Diniz Filho** e **André Carlo Torres Pontes**. Presentes os Excelentíssimos  
6 Senhores Auditores **Antônio Cláudio Silva Santos** e **Oscar Mamede Santiago Melo**.  
7 Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público  
8 junto a esta Corte, **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**. O Presidente deu por iniciados os  
9 trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal  
10 e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por  
11 unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Iniciando a pauta de  
12 julgamento, foi solicitada a inversão de pauta no que tange aos processos 02195/07 e  
13 05371/07. Desta forma, na **Classe “O”.2- DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro**  
14 **Arnóbio Alves Viana**. Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº. 02195/07**. Após o  
15 relatório, foi concedida a palavra ao Dr. José Lacerda Brasileiro, OAB/PB 3911, que clamou,  
16 na oportunidade, pela aprovação das contas. A douta representante do *Parquet* Especial  
17 ratificou os termos do parecer 1170/11 já existente nos autos. Colhidos os votos, os doutos  
18 Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram, por unanimidade, **JULGAR REGULAR COM**  
19 **RESSALVAS** as contas em análise, de responsabilidade da Srª. Adriana Aguiar Fernandes de  
20 Lima, autoridade responsável pelo Fundo de Assistência Social da edilidade de Umbuzeiro,  
21 em virtude do déficit orçamentário; **RECOMENDAR** ao atual gestor do Fundo de Assistência  
22 Social do Município de Umbuzeiro no sentido de guardar estrita observância aos termos da  
23 Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos atos normativos da Corte de  
24 Contas; e **DETERMINAR** a extração de peças para subsidiar a análise da Prestação de Contas  
25 do Prefeito que foi apontado como responsável pelas irregularidades remanescentes. **Na**  
26 **Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator**  
27 **Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**. Foi analisado o **Processo TC Nº. 05371/07**.  
28 Finalizada a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao representante do ex-gestor, Dr.

29 Alexandre Soares de Melo, OAB/PB 11.512, que requereu a regularidade do procedimento de  
30 licitação, acompanhando o parecer ministerial, em todos os seus aspectos. A ilustre  
31 Procuradora de Contas repisou integralmente a manifestação referenciada. Colhidos os votos,  
32 os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram, em comum acordo, acatando a  
33 proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR, COM RESSALVAS, o Pregão  
34 Presencial nº 207/07 e a Ata de Registro de Preços nº 104/07, realizados pela Secretaria de  
35 Estado da Administração e homologada pelo ex-secretário Gustavo Maurício Filgueiras  
36 Nogueira, objetivando a seleção de proposta mais vantajosa para formação do Sistema de  
37 Registro de Preços, visando a aquisição de licença de softwares, tendo sido vencedora a  
38 empresa Unimix Tecnologia Ltda., no valor total de R\$ 1.052.150,00; RECOMENDAR à  
39 Autoridade Responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância à Lei nº  
40 8.666/93 e à Lei nº 10.520/02, bem como aos princípios norteadores da Administração  
41 Pública; e RECOMENDAR à Auditoria, quando do exame da PCA da SEAD, exercício de  
42 2011, para que verifique como se encontra o funcionamento da plataforma ERGON (Sistema  
43 de Recursos Humanos) e do Sistema de Gerenciamento de Bancos de Dados fornecido pela  
44 fabricante Oracle. Dando prosseguimento à pauta de julgamento, **PROCESSOS**  
45 **AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS,**  
46 **ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi julgado o  
47 **Processo TC Nº. 09748/08**. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido  
48 por ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador deste Tribunal, sendo  
49 convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o *quorum*.  
50 Finalizada a leitura do relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora de Contas  
51 ratificou os termos do parecer emitido nos autos. Colhidos os votos, os membros desta  
52 Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, JULGAR  
53 REGULAR COM RESSALVAS o procedimento licitatório, o contrato decorrente e o Termo  
54 Aditivo Nº 01; RECOMENDAR ao Chefe do Gabinete, Sr. Álvaro Gaudêncio Neto, no  
55 sentido de observar as leis de licitação e a Resolução RN TC 06/2009, determinando-se o  
56 arquivamento dos autos. Foi julgado o **Processo TC Nº 02168/09**. O Conselheiro André Carlo  
57 Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionava  
58 como Procurador deste Tribunal, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio  
59 Silva Santos para compor o *quorum*. Após o relatório, e não estando presentes os interessados,  
60 a douta Procuradora ratificou os termos do parecer escrito, mas manifestou dissenso no que  
61 tange à ausência de regularidade fiscal da firma contratada. Apurados os votos, os membros  
62 desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, JULGAR

63 REGULARES COM RESSALVAS o procedimento licitatório e o contrato decorrente e;  
64 RECOMENDAR ao Secretário da Administração, Sr. Constantino Soares Souto, no sentido  
65 de observar as legislações pertinentes, determinando-se o arquivamento dos autos. Foi  
66 apreciado o **Processo TC N° 09812/10**. Finalizado o relatório, e não havendo interessados, a  
67 ilustre Procuradora de Contas ratificou os termos do parecer lavrado nos autos. Colhidos os  
68 votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do  
69 Relator, JULGAR REGULARES o procedimento licitatório e o contrato decorrente e;  
70 RECOMENDAR à autoridade responsável no sentido de observar estritamente as  
71 determinações da Lei nº 8.666/93. Foram julgados os **Processos TC N°s 04839/11, 04375/12**  
72 **e 05220/12**. Conclusos os relatórios, e não havendo interessados, a nobre representante do  
73 *Parquet* Especial pugnou pela regularidade dos processos e, quando houve, pela legalidade  
74 dos decorrentes e respectivos contratos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta  
75 Augusta Câmara decidiram, em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR  
76 REGULARES os procedimentos, determinando-se o arquivamento dos autos. **Relator**  
77 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Foi julgado o **Processo TC N° 01747/09**.  
78 Finalizada a leitura do relatório, e inexistindo interessados, a nobre representante do *Parquet*  
79 Especial nada acrescentou ao pronunciamento do Ministério Público. Apurados os votos, os  
80 doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram, em uníssono, reverenciando o voto do  
81 Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC2-TC- 00182/2011;  
82 APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. Antônio Fernandes Neto,  
83 ex-Secretário de Estado da Administração, por descumprimento de decisão deste Tribunal,  
84 com fulcro no art. 56, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 para  
85 recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;  
86 ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias à atual Secretária Estadual da Administração, Sra.  
87 Livânia Maria da Silva Farias, para trazer aos autos a documentação reclamada pela  
88 Auditoria, referente ao Pregão Presencial nº 003/09. Foram analisados os **Processos TC N°s**  
89 **03561/12, 04529/12 e 05277/12**. Finalizadas as leituras dos relatórios, e inexistindo  
90 interessados, a nobre representante do *Parquet* Especial emitiu parecer oral em consonância  
91 com aquilo, respectivamente, concluído, para cada um dos processos, pelo Órgão Técnico de  
92 Instrução. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram, em  
93 uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos  
94 respectivos, determinando-se o arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro André Carlo**  
95 **Torres Pontes**. Foi apreciado o **Processo TC N° 04183/12**. Após o relatório, e inexistindo  
96 interessados, a nobre representante do *Parquet* Especial emitiu parecer pela baixa de

97 resolução, assinando prazo ao responsável para encartar aos autos a documentação reclamada  
98 e bastante para o término da instrução. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta  
99 Augusta Câmara decidiram, em uníssono, reverenciando o voto do Relator, ASSINAR  
100 PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de  
101 Campina Grande – SESUMA encaminhar a este Tribunal cópias do contrato e da  
102 documentação dos veículos locados, referentes à Tomada de Preços 003/2012  
103 CEL/SESUMA. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram submetidos a  
104 julgamento os **Processos TC N.ºs. 04486/12, 05105/12 e 05190/12.** Após os relatórios, e  
105 inexistindo interessados, a nobre representante do *Parquet* Especial emitiu parecer oral, em  
106 harmonia com a Unidade Técnica de Instrução, pela regularidade. Apurados os votos, os  
107 doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram, em uníssono, reverenciando a proposta  
108 de decisão do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos, determinando-se o  
109 arquivamento dos processos. **Na Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E**  
110 **PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi apreciado o **Processo TC N.º**  
111 **07292/09.** Finalizado o relatório, e não havendo interessados, a digna Procuradora do  
112 Ministério Público junto a este Sinédrio de Contas acompanhou a manifestação do Órgão  
113 Técnico. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo,  
114 ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, depois de feitas as modificações,  
115 concedendo-lhe o competente registro. **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz**  
116 **Filho.** Foi apreciado o **Processo TC N.º 01782/07.** Finalizado o relatório, e não havendo  
117 interessados, a digna Procuradora do Ministério Público junto a este Sinédrio de Contas  
118 opinou em conformidade com a instrução por ela realizada nos autos. Colhidos os votos, os  
119 membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator,  
120 DECLARAR O CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 TC 199/2010; e, ASSINAR O PRAZO  
121 de 30 (trinta) dias ao Sr. Hélio Carneiro Fernandes, Presidente da PBPREV, para proceder à  
122 retificação dos cálculos proventuais, nos termos do pronunciamento da Auditoria às fls.  
123 138/139, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa. Foi discutido o **Processo TC**  
124 **N.º 01882/07.** Finalizado o relatório, e não havendo interessados, a representante do Órgão  
125 Ministerial ratificou os termos do parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros desta  
126 Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, JULGAR  
127 LEGAL o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra.  
128 Auridete Gomes Loureiro, concedendo-lhe o competente registro. Foi apreciado o **Processo**  
129 **TC N.º 06646/07.** Finalizado o relatório, e não havendo interessados, a representante do Órgão  
130 Ministerial opinou pela legalidade do ato. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia

131 Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, CONCEDER  
132 REGISTRO ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria de  
133 Fátima Marques Oliveira, determinando-se o arquivamento do processo. Foi analisado o  
134 **Processo TC Nº 03359/10**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a representante  
135 do Órgão Ministerial ratificou os termos e conclusões da manifestação ministerial. Colhidos  
136 os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto  
137 do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC- 0096/2012;  
138 APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) ao Sr. Galvão  
139 Monteiro de Araújo, por descumprimento da decisão deste Tribunal, com fulcro no Art. 56,  
140 IV da Lei Complementar nº. 18/03, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para  
141 recolhimento voluntário, sob pena cobrança executiva, desde já recomendada; e, ASSINAR  
142 NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias ao referido gestor para adoção das providências sugeridas  
143 pelo Corpo Técnico desta Corte às fls. 63, sob pena de aplicação de nova multa. Foi analisado  
144 o **Processo TC Nº 05883/11**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a  
145 representante do Órgão Ministerial opinou pela concessão de registro. Colhidos os votos, os  
146 membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator,  
147 JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **Relator Conselheiro André**  
148 **Carlo Torres Pontes**. Foram julgados os **Processos TC N°s 06200/10, 05155/11, 04146/12,**  
149 **04156/12 e 04172/12**. Finalizados os relatórios, e não havendo interessados, a digna  
150 Procuradora do Ministério Público Especial opinou em total consonância com as  
151 manifestações, respectivamente, lançadas, para cada um dos processos de análise da  
152 legalidade dos benefícios de aposentadoria, pela Auditoria. Colhidos os votos, os membros  
153 desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, JULGAR  
154 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Auditor Antônio**  
155 **Cláudio Silva Santos**. Foram julgados os **Processos TC N°s 02874/08, 02875/08 e 02879/08**.  
156 Finalizados os relatórios, e não havendo interessados, a digna Procuradora do Ministério  
157 Público Especial opinou pela concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os  
158 votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando a  
159 proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes  
160 registros. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**. Foram analisados os **Processos**  
161 **TC N°s 03075/10, 03386/10, 08412/10, 08414/10, 08421/10, 01643/11, 01655/11, 01658/11,**  
162 **01662/11 e 01664/11**. Finalizados os relatórios, e não havendo interessados, a ilustre  
163 Procuradora do Ministério Público de Contas opinou pela concessão dos competentes  
164 registros. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum

165 acordo, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-  
166 lhes os competentes registros. **Na Classe “O”.2- DIVERSOS – OUTROS. Relator**  
167 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi analisado o **Processo TC N° 01013/12.**  
168 Após o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora opinou pelo conhecimento  
169 do recurso e, no mérito, pelo não provimento. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia  
170 Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, CONHECER do  
171 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito,  
172 pelo seu não provimento, por falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os  
173 termos do Acórdão AC2 – TC – 00364/2012. **Relator Conselheiro André Carlo Torres**  
174 **Pontes.** Foi analisado o **Processo TC N° 02166/05.** Finalizado o relatório, e não havendo  
175 interessados, a ilustre Procuradora de Contas ratificou o inteiro teor da manifestação  
176 ministerial lavrada nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara  
177 decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, DECLARAR O NÃO  
178 CUMPRIMENTO da Resolução RC2 - TC 0026/2009; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00  
179 (dois mil reais) ao Senhor DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO, Prefeito Municipal de São  
180 José de Piranhas, nos termos do que dispõe o inciso IV, do art. 56, da LOTCE, assinando-lhe  
181 o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à  
182 conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança  
183 executiva; REPRESENTAR à Procuradoria-Geral de Justiça em face dos indícios de  
184 cometimento de crime de responsabilidade e ato de improbidade, com remessa dos relatórios,  
185 pareceres e deliberações dos autos; e, DETERMINAR à Auditoria o exame da situação dos  
186 contratados por excepcional interesse público, bem como, a adequação das espécies  
187 remuneratórias às normas vigentes e pagamentos diferenciados entre servidores pertencentes a  
188 um mesmo cargo, na análise da prestação de contas dos exercícios de 2011 e 2012. **Relator**  
189 **Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi analisado o **Processo TC N° 06018/06.** O  
190 Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos  
191 autos quando funcionava como Procurador deste Tribunal, sendo convocado o Conselheiro  
192 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o *quorum*. Finalizado o relatório, e não  
193 havendo interessados, a ilustre Procuradora de Contas emitiu parecer nos termos seguintes:  
194 “Eu ratifico os termos do parecer, mas advogo a possibilidade de os Tribunais darem pela  
195 irregularidade ou ilegalidade dos contratos; atestarem o quadro geral de não compatibilidade  
196 de inconformidade em relação às leis, sejam federais, estaduais ou municipais. Entendo que o  
197 Tribunal dispõe da competência, quando fala em restauração da legalidade, para que sejam  
198 dispensadas essas pessoas, porque seus contratos não refletem à lei, mas, diferentemente, da

199 outra corrente, eu advogo não ser possível compelir, obrigar a quem quer que seja, nem  
200 mesmo o Poder Judiciário, a realizar concurso público. Então, nesses termos, eu registro o  
201 meu dissentir no campo eminentemente teórico.” Colhidos os votos, os membros desta  
202 Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando a proposta de decisão do Relator,  
203 CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o Acórdão AC2-TC 1051/2009; ASSINAR  
204 UM NOVO PRAZO de 90 (noventa) dias para o gestor apresentar a esta Corte de Contas as  
205 medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, que deverão ser verificadas pela  
206 Auditoria na análise da Prestação de Contas do Município de Boa Ventura, relativa ao  
207 exercício de 2012; e, DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Foram discutidos  
208 os **Processos TC N°s 05435/10 e 03999/11**. Finalizados os relatórios, e não havendo  
209 interessados, a nobre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer oral pela  
210 regularidade sem ressalvas. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram,  
211 em comum acordo, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES as  
212 Prestações de Contas do Instituto Previdenciário Municipal de Pilões dos exercícios 2009 e  
213 2010; e, COMUNICAR ao atual responsável pelo referido Instituto Previdenciário a despeito  
214 das supostas contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas, para providências  
215 cabíveis. Foram apreciados os **Processos TC N°s 05509/10 e 02830/11**. Finalizados os  
216 relatórios, e não havendo interessados, a digna Procuradora do Ministério Público Especial  
217 emitiu pronunciamento oral, para os dois processos, pela regularidade e, com relação à falta  
218 de prova do efetivo repasse da contribuição patronal ao instituto próprio de previdência, que  
219 seja trasladada a questão aos autos da prestação de contas. Colhidos os votos, os membros  
220 desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando a proposta de decisão do  
221 Relator, quanto ao processo 05509/10, JULGAR REGULAR a Prestação de Contas do  
222 Instituto de Previdência Municipal de Pilõezinhos, sob a responsabilidade do Sr. Paulo  
223 Roberto Gomes de Sousa, referente ao exercício financeiro de 2009; e, no tocante ao processo  
224 02830/11, JULGAR REGULARES as contas sob a responsabilidade do Sr. Paulo Roberto  
225 Gomes de Sousa, referente ao exercício financeiro de 2010; e, COMUNICAR ao Instituto de  
226 Previdência do Município de Pilõezinhos a despeito das supostas contribuições  
227 previdenciárias que deixaram de ser repassadas, para providências cabíveis. Foi apreciado o  
228 **Processo TC N° 02734/11**. Finalizado o relatório, e não havendo interessados, a ilustre  
229 Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral pela regularidade. Colhidos os votos, os  
230 membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando a proposta de  
231 decisão do Relator, JULGAR REGULAR a Prestação de Contas do Instituto de Previdência  
232 Municipal de Pirpirituba, sob a responsabilidade do Sr. Adriano de Melo Ferreira, referente ao

233 exercício financeiro de 2010. Esgotada a **PAUTA** e assinados os atos que formalizaram as  
234 decisões proferidas, foram distribuídos 14 (catorze) processos por sorteio. O Presidente  
235 declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim  
236 \_\_\_\_\_ **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária  
237 da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO  
238 COSTA, em 19 de junho de 2012.

---

**ARNÓBIO ALVES VIANA**  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB

---

**ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO**  
Conselheiro

---

**ANDRÉ CARLO TORRES PONTES**  
Conselheiro

---

**ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS**  
Auditor

---

**OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO**  
Auditor

---

**SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ**  
Representante do Ministério Público junto ao TCE





Em 12 de Junho de 2012



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Maria Neuma Araújo Alves**

SECRETÁRIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**

AUDITOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**

AUDITOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO